



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 5509, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.**

**Autoriza o Executivo Municipal a conceder Bolsas de Estudo para o Ensino Superior.**

**Dr. Vito Ardito Lerário**, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder bolsas de estudos integrais para munícipes em Instituições de Ensino Superior, para ensino superior, na modalidade de licenciatura, tecnologia e bacharelado, em cursos presenciais e não presenciais reconhecidos pelo MEC- Ministério da Educação e Cultura, das áreas de biológicas, exatas e humanas até o limite de 165 (cento e sessenta e cinco) bolsas simultâneas, sendo oferecidas até o limite de:

- I – 150 (cento e cinquenta) bolsas no exercício de 2013;
- II – 155 (cento e cinquenta e cinco) bolsas no exercício de 2014;
- III – 160 (cento e sessenta) bolsas no exercício de 2015;
- IV – 165 (cento e sessenta e cinco) bolsas a partir do exercício de 2016;

**Art. 2º.** Serão requisitos para a concessão de bolsa de estudo para o Ensino Superior:

I- Gerais :

- a- morar em Pindamonhangaba há pelo menos 48 (quarenta e oito) meses;
- b- pertencer a um núcleo familiar com renda “per capita” de até 8,82 (oito vírgula oitenta e dois) UFMP’s (Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba);
- c- ter sido aprovado no vestibular ou estar cursando o Ensino Superior;
- d- não possuir Ensino Superior completo.

II- Para a ordem de seleção e preferência das bolsas de que trata esta Lei, serão observados os seguintes critérios:

- a- ter estudado em escola pública ou ser bolsista integral da rede particular;
- b- a maior nota obtida no vestibular no caso de ingressantes;
- c- média entre as notas nas disciplinas curriculares, no último ano cursado, para os não-ingressantes;
- d- trabalho com carteira assinada;
- e- a menor renda per capita;

Parágrafo único. A data e local para a inscrição para bolsa e os documentos a serem apresentados serão amplamente divulgados pela Administração por meio de edital nos jornais locais e outros meios de comunicação.

**Art. 3º.** Os munícipes que preencherem os requisitos da presente Lei indicarão a Instituição de Ensino Superior e o curso para o qual pleiteiam a bolsa.

Parágrafo único. Após a triagem dos munícipes para concessão de bolsa, será encaminhada, através do Departamento de Assistência Social da Prefeitura, declaração de bolsista à Instituição de Ensino.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 4º** O Município celebrará termo de pagamento diretamente à Instituição de Ensino Superior.

Parágrafo único. Caberá a Instituição encaminhar mensalmente a relação de alunos matriculados e a frequência para o empenho e pagamento das mensalidades.

**Art. 5º** Os beneficiários da bolsa perderão o direito caso ultrapassem a renda per capita prevista nesta Lei, no caso de reprovação, dependência de disciplina ou mudança de Município.

Parágrafo único. Será solicitada, anualmente, a comprovação das situações previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 6º.** As despesas do Município com a presente lei estão estimadas em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada 150 (cento e cinquenta) bolsas de estudos concedidas, sendo este o limite de despesas para o exercício de 2013, ficando autorizada a abertura de crédito adicional especial.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada por Decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Pindamonhangaba, 28 de fevereiro de 2013.

**Vito Aarão Lerário**  
**Prefeito Municipal**

**Domingos Geraldo Botan**  
**Secretário de Finanças**

fevereiro de 2013.

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 28 de

**Synthea Telles de Castro Schmidt**  
**Secretária de Assuntos Jurídico**

SAJ/valm/ Projeto de Lei nº23/2013, com Emenda Modificativa nº 01